



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.580 - RJ
(2017/0085676-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLAUDIO RICARDO DA COSTA FONTENELLE
ADVOGADO : MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ152411
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM EM R\$ 1.000,00. VALOR DA CAUSA DE R\$ 32.452.301,54, NO ANO DE 2013. QUANTIA CONSIDERADA IRRISÓRIA. REVISÃO PARA ARBITRAR EM R\$ 30.000,00. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelarem manifestamente irrisórios ou excessivos.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em razão do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo se alhear a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios. A remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que foram elaboradas ou apresentadas.

3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00, montante que correspondia a menos de 0,1% do valor da causa (indicado no acórdão), que era de R\$ 32.452.301,54 no ano de 2013. Esta quantia se afigura claramente inadequada a compensar a atividade dos causídicos, mormente quando se considera que, como reconhece o próprio Tribunal Regional, o cancelamento da CDA decorreu justamente dos argumentos de defesa do contribuinte.

4. A apresentação da exceção de pré-executividade foi decisiva para o sucesso da parte executada. Somando este fator ao elevado valor da causa e ao seu longo tempo de tramitação, a verba honorária foi revista, porém, para afastar o aviltamento da verba, fixa-se o montante em R\$ 30.000,00.

5. Agravo Interno parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno para fixar a verba honorária em R\$ 30.000,00(trinta mil reais), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.086.580 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0085676-4

Número de Origem:

201400001016698 2014.00.00.101669-8 0018421-79.1994.4.02.5101 184217919944025101
01016691620144020000

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO RICARDO DA COSTA FONTENELLE

ADVOGADO : MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ152411

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CLAUDIO RICARDO DA COSTA FONTENELLE

ADVOGADO : MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ152411

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de outubro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.580 - RJ (2017/0085676-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLAUDIO RICARDO DA COSTA FONTENELLE
ADVOGADO : MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ152411

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM EM R\$ 1.000,00. VALOR DA CAUSA DE R\$ 32.452.301,54, NO ANO DE 2013. QUANTIA CONSIDERADA IRRISÓRIA. NECESSIDADE DE REVISÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, A FIM DE ARBITRAR OS HONORÁRIOS EM 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

2. Inconformada, a recorrente alega a exorbitância da verba honorária fixada por ocasião do julgamento monocrático, afirmando que tal verba não condiziria com o trabalho exercido pelos causídicos da parte adversa.

3. Impugnação às fls. 321/331.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.580 - RJ (2017/0085676-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLAUDIO RICARDO DA COSTA FONTENELLE
ADVOGADO : MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ152411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM EM R\$ 1.000,00. VALOR DA CAUSA DE R\$ 32.452.301,54, NO ANO DE 2013. QUANTIA CONSIDERADA IRRISÓRIA. REVISÃO PARA ARBITRAR EM R\$ 30.000,00. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelarem manifestamente irrisórios ou excessivos.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em razão do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo se alhear a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios. A remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que foram elaboradas ou apresentadas.

3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00, montante que correspondia a menos de 0,1% do valor da causa (indicado no acórdão), que era de R\$ 32.452.301,54 no ano de 2013. Esta quantia se afigura claramente inadequada a compensar a atividade dos causídicos, mormente quando se considera que, como reconhece o próprio Tribunal Regional, o cancelamento da CDA decorreu justamente dos argumentos de defesa do contribuinte.

4. A apresentação da exceção de pré-executividade foi decisiva para o sucesso da parte executada. Somando este fator ao elevado valor da causa e ao seu longo tempo de tramitação, a verba honorária foi revista, porém, para afastar o aviltamento da verba, fixa-se o montante em R\$ 30.000,00.

5. Agravo Interno parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.580 - RJ (2017/0085676-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLAUDIO RICARDO DA COSTA FONTENELLE
ADVOGADO : MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ152411

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.
2. A respeito dos honorários advocatícios, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelarem manifestamente irrisórios ou excessivos.
3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em razão do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo se altear a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios. A remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que foram elaboradas ou apresentadas.
4. Na hipótese dos autos, a Corte de origem fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00, montante que correspondia a menos de 0,1% do valor da causa (indicado no acórdão), que era de R\$ 32.452.301,54 no ano de 2013. Esta quantia se afigura claramente inadequada a compensar a atividade dos causídicos, mormente quando se considera que, como reconhece o próprio Tribunal Regional, o cancelamento da CDA decorreu justamente dos argumentos de defesa do contribuinte.
5. Conclui-se, portanto, que a apresentação da exceção de pré-executividade foi decisiva para o sucesso da parte executada. Somando este fator ao elevado valor da causa e ao seu longo tempo de tramitação, a verba honorária foi revista, porém, para afastar o aviltamento da verba, fixa-se o montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em R\$ 30.000,00.

6. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0085676-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.086.580 /
RJ

Números Origem: 0018421-79.1994.4.02.5101 01016691620144020000 184217919944025101
2014.00.00.101669-8 201400001016698

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO RICARDO DA COSTA FONTENELLE
ADVOGADO : MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ152411
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLAUDIO RICARDO DA COSTA FONTENELLE
ADVOGADO : MARIANA DE SOUSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ152411

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para fixar a verba honorária em R\$ 30.000,00(trinta mil reais), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.